

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Consulta nº 743/2018 – CGJ

Tramitação nº 941/2018

Consulente: Lourival Pereira Brito – Oficial do Registro do 8º RCPN da Capital

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 832/2018 – CGJ

Tramitação nº 1030/2018

Requerente: Fabio Lourenço de Lima – Tabelião do 7º Ofício de Notas do Recife

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de Providências

SOLICITAÇÃO. PROPAGANDA DA SERVENTIA. PRÁTICA EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Trata-se de pedido de autorização para veicular propaganda da mudança de endereço do 7º Tabelionato de Notas do Recife (Cartório Fábio Lourenço) que foi realizada em junho de 2018. Alega que como a mudança não foi precedida de propaganda ou divulgação comercial por força de impedimento legal muita gente desconhece a existência desse Cartório de Notas no bairro de Boa Viagem e por essa razão solicita autorização para divulgação dos serviços notariais com base no artigo 56, §1º do Código de Normas.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A autorização para veiculação de propaganda de serventia é assunto extremamente delicado, sobretudo, quando se envolve Tabelionato de Notas, posto ser o Tabelião livremente escolhido pelo público usuário. É preciso observar o que dispõe a legislação de regência e verificar se os argumentos ventilados pelo requerente subsumem-se às hipóteses previstas nos comandos normativos.

O Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco pormenoriza, em seu art. 56 e parágrafos, o modo como se dará o procedimento e divulgação e sua autorização, vejamos:

Art. 56 . Os tabeliães e registradores não podem realizar propaganda comercial para a divulgação das suas atividades, ressalvadas, apenas, as de natureza meramente informativa, como a divulgação da denominação do cartório e seu endereço em listas telefônicas ou em sítios na Internet.

§1º Mediante autorização específica da Corregedoria Geral da Justiça, as serventias notariais ou registrais poderão oferecer os seus serviços ou divulgar suas atividades através de anúncios ou outros recursos de mídia escrita, por rádio, televisão ou via Internet, desde que consideradas imprescindíveis ou necessárias para o esclarecimento da população em campanhas dirigidas à divulgação da importância da prática dos atos de sua competência para a segurança das relações jurídicas privadas.

§2º A Corregedoria Geral da Justiça poderá, também, autorizar participação das serventias notariais ou registrais em eventos externos destinados à divulgação e esclarecimento da população a respeito da necessidade e importância dos atos realizados no âmbito das atividades extrajudiciais.

Percebe-se que as hipóteses de execução de propaganda se darão, exclusivamente, se forem consideradas imprescindíveis ou necessárias para o esclarecimento da população em campanhas dirigidas à divulgação da importância da prática dos atos de sua competência para a segurança das relações jurídicas privadas, situações esta que, ao que tudo indica, se distanciam dos motivos apresentados pelo requerente.

No entanto, diante das novas Serventias instaladas, bem como da alteração de endereço de algumas Serventias, a Corregedoria Geral de Justiça está providenciando a viabilização de divulgação desses Cartórios que encontram-se nessa situação.

Assim, sugere-se o indeferimento do pedido formulado, tendo em vista as razões externadas ao longo deste opinativo

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 832/2018 – CGJ

Tramitação nº 1030/2018

Requerente: Fabio Lourenço de Lima – Tabelião do 7º Ofício de Notas do Recife

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de Providências

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2018.

DES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

PPP nº 163/2018

Tramitação nº 344/2018

Requerente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco - ARIPE

Requerido: Corregedoria Nacional da Justiça

PARECER

Trata-se de pedido de reconsideração com efeito suspensivo da decisão proferida nos autos do PPP nº 884/2017 – CGJ no qual assim dispõe:

“(…) Em se tratando de registro de alienação fiduciária, este deve ser efetuado no registro de Imóveis e o valor dos emolumentos devem estar associados ao valor do contrato firmado entre as partes. No entanto, no que diz respeito à baixa ou cancelamento do gravame, não mais se justifica ser também este calculado levando-se em consideração o valor econômico do negócio jurídico, porque se já foi pago à época do registro não se deve invocar o mesmo fundamento para a base de cálculo, sob pena incorrer em bitributação a mera averbação de baixa da alienação fiduciária.”

Aduz que esse tema possui enorme relevância jurídica e gera imensa repercussão prática no equilíbrio- financeiro do registro de imóveis pernambucano e do próprio Tribunal de Justiça que se vale de verbas oriundas da TSNR.

Afirma que o mesmo tema já foi objeto de reflexão por esta Corregedoria, em alguns PPPs e que o entendimento foi no sentido de que o ato de averbação de cancelamento de gravame há de ter sim conteúdo financeiro.